



CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:

(DO SR. MARCOS AFONSO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre o fornecimento, pelo Sistema Único de Saúde - SUS, de transporte, alimentação e pousada aos pacientes, cujo tratamento se realizar fora do local de seu domicílio.

DESPACHO:

31/03/2000 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 18/4/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO

ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO

INÍCIO

TÉRMINO

	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.586, DE 2000
(DO SR. MARCOS AFONSO)



Dispõe sobre o fornecimento, pelo Sistema Único de Saúde - SUS, de transporte, alimentação e pousada aos pacientes, cujo tratamento se realizar fora do local de seu domicílio.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fornecer transporte, de ida e volta, alimentação e pousada aos pacientes que, por inexistência, insuficiência ou carência de condições adequadas dos serviços de saúde do local do seu domicílio, requeiram sua remoção para localidades dotadas de centros médicos mais avançados, em processo denominado Tratamento Fora de Domicílio (TFD).

Parágrafo único. O centro médico eleito para a efetivação do tratamento deverá ser escolhido dentre os geograficamente mais próximos do local do domicílio do paciente.

Art. 2º Havendo necessidade de acompanhante, em especial nos casos de paciente pediátrico, paralítico, comatoso ou portador de deficiências mentais, o SUS deverá fornecer ao acompanhante os mesmos benefícios a que faz jus o paciente referido no art. 1º.

Art. 3º O processo TFD será iniciado mediante laudo médico que, emitido pelo responsável técnico da unidade do SUS onde o paciente foi primeiramente atendido, atestará a necessidade do paciente, e, se for o caso, do seu acompanhante, em utilizar o referido processo de tratamento.

Art. 4º O sistema de gerenciamento dos processos TFD ficará a cargo das Secretarias Estaduais de Saúde.

Art. 5º No deslocamento de pacientes e acompanhantes do TFD deverão ser utilizados, preferencialmente, meios de transporte aéreo, fluvial e terrestre de propriedade da União, dos Estados e Municípios.



Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A universalização do acesso aos benefícios da saúde pública foi, sem dúvida, um dos pontos altos da Carta Magna de 1988. Todos têm não só o direito à gratuidade dos atos relacionados à profilaxia de doenças potenciais, mas, também, à pronta e eficaz solução dos agravos à saúde. Todos têm direito, e não apenas alguns privilegiados, à solução de seus problemas de saúde, independentemente da complexidade deles. Apesar de os administradores de saúde pública, sempre às voltas com reduzidos orçamentos, tentarem estabelecer regras de priorização dos gastos, a Constituição Brasileira não contém norma estabelecendo que só os casos de atendimento primário devem ser atendidos pelo SUS. Assim, desde que haja necessidade, todos os brasileiros teriam o direito de ser submetidos a hemodiálise, a tratamentos oncológicos ou a transplantes. E na inexistência, em determinado local, de serviços de saúde que atendam às necessidades do paciente, deve este ser condignamente removido, assim como o seu acompanhante, a expensas do SUS, para centro médico o mais próximo possível de seu domicílio, que tenha as condições adequadas ao seu tratamento. A manutenção básica do paciente e do seu acompanhante correrão, também, por conta do SUS.

É importante ressaltar que parcela ponderável da população brasileira, em especial as das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, encontra-se dispersa (densidade demográfica da Região Norte é de apenas 2,88 hab./Km² contra 18,23 hab./Km², para o Brasil como um todo) numa área gigantesca, na qual não existem recursos médicos capazes de assegurar procedimentos técnicos mais complexos, numa distância razoável dos domicílios dos pacientes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A Região Norte é, em realidade, um bom exemplo de área de extrema carência no que concerne ao atendimento médico. Nessa região existem somente 6,16 médicos por 10.000 habitantes, contra a relação média brasileira de 18,23 médicos por 10.000 habitantes. Na Região Norte, o número de leitos por 1000 habitantes situa-se em 2,09, contra a média brasileira de 3,27. Os gastos federais médios *per capita* efetuados com saúde na Região Norte situam-se em R\$ 23,85, contra a média brasileira de R\$ 41,77. O número total de leitos dessa região é de 22.176, o que é absolutamente irrisório, considerando-se o total de 503.461 leitos existentes no Brasil! Por outro lado, a Região Norte tem diminuta participação nas estatísticas referentes a procedimentos de alta complexidade realizados pelo SUS (1996). Assim, no Brasil, de um total de 563 procedimentos complexos, envolvendo tratamentos oncológicos, cardiológicos, ortopédicos, transplantes, correção de lesões lábio-palatais, etc., a Região Norte contribuiu com somente 13 casos. Esses dados colocam a nu o fato de que a Região Norte é praticamente excluída do SUS.

Portanto, objetivando o cumprimento de um preceito constitucional – a saúde é direito de todos e dever do Estado – e a correção de uma ostensiva exclusão social a que são submetidos, em especial, os Estados da Região Norte, propomos, aqui, a normatização do programa de suporte médico às populações que não têm acesso a tais serviços. Trata-se, na realidade, da normatização de um programa que tem sido apenas oficioso, uma verdadeira ficção na esfera federal, apesar de existir no âmbito da legislação de alguns estados. Representa um programa que o SUS não tem interesse em ativar, por achá-lo antieconômico. Esquecem-se, os administradores, de estarem lidando não apenas com cifras, mas sim com vidas: vidas de cidadãos brasileiros. Não é admissível que o SUS continue a descumprir o art. 196 da Carta Magna. A inexistência de serviços de saúde no local onde mora o paciente não pode constituir-se, por razões burocráticas, na sua sentença de morte.

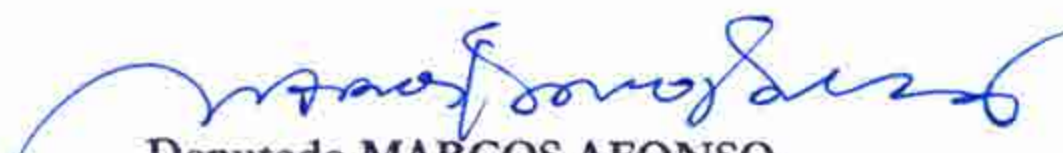


CÂMARA DOS DEPUTADOS



Ative-se de forma cidadã, uniforme, não casuística, o processo do Tratamento Fora de Domicílio – TFD, como a única saída possível para os tratamentos de saúde de todos aqueles que vivem nos Estados mais longínquos e menos aquinhoados da Nação Brasileira.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000.


Deputado MARCOS AFONSO

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 15/03/2009 17:46
Nome [Signature]
Ponto 3051



CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL
.....

Seção II
Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 2.586/00

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 12 de maio de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto e nem aos seus apensados.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2000.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.586, DE 2000

Dispõe sobre o fornecimento, pelo Sistema Único de Saúde – SUS, de transporte, alimentação e pousada aos pacientes cujo tratamento se realizar fora do local de seu domicílio.

AUTOR: Deputado Marcos Afonso

RELATOR: Deputado **RAFAEL GUERRA**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise determina que o Sistema Único de Saúde – SUS – providencie transporte de ida e volta, alimentação e pousada aos pacientes que requeiram tratamento em centros mais avançados, no que chama de Tratamento Fora de Domicílio – TFD. O centro médico escolhido deverá ser o mais próximo geograficamente do domicílio do paciente. Nos casos em que forem necessários, os acompanhantes terão as mesmas prerrogativas do paciente.

Esta iniciativa define que o processo seja iniciado mediante laudo médico emitido pelo responsável técnico da unidade do SUS onde o paciente foi primeiramente atendido, atestando a necessidade do paciente ser encaminhado para o tratamento.



Determina ainda que o gerenciamento dos processos de TFD fique a cargo das Secretarias Estaduais de Saúde. Prevê que sejam utilizados preferencialmente meios de transporte aéreo, fluvial e terrestre de propriedade da União, Estados e Municípios. Remete ao Poder Executivo a regulamentação no prazo de noventa dias.

Em sua justificação, o ilustre Autor aponta a desigual distribuição de recursos assistenciais no país em contraste com a previsão constitucional de acesso universal à saúde pública. Ele cita a região Norte como exemplo de extrema carência de atendimento médico, com um número abaixo da média brasileira de médicos por habitantes e uma baixíssima participação nos procedimentos de alta complexidade. Assim, intenta implementar o processo de tratamento Fora de Domicílio como a única saída para os que vivem nos estados menos aquinhoados.

A próxima Comissão a analisar esta iniciativa é a de Finanças e Tributação. Em seguida, será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A distribuição desigual dos recursos da assistência à saúde em nosso país já é extremamente divulgada e conhecida. A concentração de profissionais e de leitos em regiões mais desenvolvidas não é nova. Por este motivo, é com razão que o nobre Autor expressa sua preocupação através da iniciativa em estudo.

O Sistema Único de Saúde já previu esta necessidade e disciplina os tratamentos fora de domicílio em algumas normas. A mais recente é



de fevereiro de 1999, e aborda quase os mesmos pontos do projeto.

Apesar de concordar com a essência da iniciativa, preocupa a forma com que ela determina ao Sistema Único de Saúde e às Secretarias Estaduais de Saúde a adoção de medidas, podendo estas disposições ser contestadas quanto à constitucionalidade.

As disposições do projeto, inclusive quanto à questão do acompanhante são corretas. No entanto, um ponto crucial que falta ser abordado é a garantia de que o paciente seja recebido ou atendido na unidade para qual está sendo referenciado. Neste sentido, incluímos uma emenda, dispondo que o deslocamento só será autorizado se este atendimento estiver devidamente agendado e garantido.

Assim sendo, o voto é favorável à aprovação do projeto de Lei 2.586, de 2000, com a emenda que apresentamos.

Sala da Comissão, em 11 de abril de

2001


Deputado Rafael Guerra
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

31357



PROJETO DE LEI Nº 2.586, DE 2000

.....
.....
.....

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se ao art. 1º do projeto o seguinte parágrafo, renumerando-se o parágrafo único:

“ § 2º. O deslocamento somente será autorizado após a confirmação do atendimento na unidade de referência.”

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2001.


Deputado **RAFAEL GUERRA**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.586, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.586, de 2000, com emenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado Rafael Guerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Cleuber Carneiro, Costa Ferreira, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eber Silva, Eduardo Barbosa, Eduardo Seabra, Elias Murad, Eni Voltolini, Euler Moraes, Henrique Fontana, Ildefonso Cordeiro, Ivan Paixão, Ivânio Guerra, Jorge Alberto, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Luiz Bittencourt, Oliveira Filho, Orlando Desconsi, Orlando Fantazzini, Osmar Terra, Pedro Canedo, Pimentel Gomes, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Sebastião Madeira, Serafim Venzon, Teté Bezerra e Ursicino Queiroz.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2001.

Deputada **LAURA CARNEIRO**.
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.586, DE 2000

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Acrescenta-se ao art. 1º do projeto o seguinte parágrafo, renumerando-se o parágrafo único:

“ § 2º. O deslocamento somente será autorizado após a confirmação do atendimento na unidade de referência.”

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2001.

Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 2.586-A, DE 2000
(DO SR. MARCOS AFONSO)**

Dispõe sobre o fornecimento, pelo Sistema Único de Saúde - SUS, de transporte, alimentação e pousada aos pacientes, cujo tratamento se realizar fora do local de seu domicílio; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. RAFAEL GUERRA).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II))

**Projeto inicial publicado no DCD de 01/04/00*

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emenda
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.586-A, DE 2000 (DO SR. MARCOS AFONSO)

Dispõe sobre o fornecimento, pelo Sistema Único de Saúde - SUS, de transporte, alimentação e pousada aos pacientes, cujo tratamento se realizar fora do local de seu domicílio.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II))

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emenda
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão



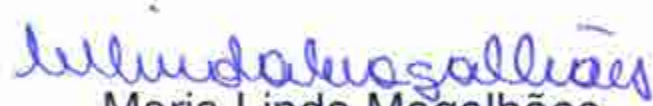
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.586-A/00

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19/03/02, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2002.


Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 920 /01 CSSE
Publique-se.
Em 14/02/02


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 7200 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 920/2001-P

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.586, de 2000.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 80
PL N° 2586/2000
Caixa: 112
18

SECRETARIA - GERAL DA MESM	
Recebido <i>Troncy</i>	
Orgão <i>C.C.P</i>	n.º <i>4382/01</i>
Data: <i>14/02/02</i>	Hora: <i>17:20</i>
Ass: <i>[Signature]</i>	Ponto: <i>2751</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Guia 8104



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.586, DE 2000

Dispõe sobre o fornecimento, pelo Sistema Único de Saúde – SUS, de transporte, alimentação e pousada aos pacientes cujo tratamento se realizar fora do local de seu domicílio.

AUTOR: Deputado Marcos Afonso

RELATOR: Deputado **RAFAEL GUERRA**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise determina que o Sistema Único de Saúde – SUS – providencie transporte de ida e volta, alimentação e pousada aos pacientes que requeiram tratamento em centros mais avançados, no que chama de Tratamento Fora de Domicílio – TFD. O centro médico escolhido deverá ser o mais próximo geograficamente do domicílio do paciente. Nos casos em que forem necessários, os acompanhantes terão as mesmas prerrogativas do paciente.

Esta iniciativa define que o processo seja iniciado mediante laudo médico emitido pelo responsável técnico da unidade do SUS onde o paciente foi primeiramente atendido, atestando a necessidade do paciente ser encaminhado para o tratamento.



Determina ainda que o gerenciamento dos processos de TFD fique a cargo das Secretarias Estaduais de Saúde. Prevê que sejam utilizados preferencialmente meios de transporte aéreo, fluvial e terrestre de propriedade da União, Estados e Municípios. Remete ao Poder Executivo a regulamentação no prazo de noventa dias.

Em sua justificação, o ilustre Autor aponta a desigual distribuição de recursos assistenciais no país em contraste com a previsão constitucional de acesso universal à saúde pública. Ele cita a região Norte como exemplo de extrema carência de atendimento médico, com um número abaixo da média brasileira de médicos por habitantes e uma baixíssima participação nos procedimentos de alta complexidade. Assim, intenta implementar o processo de tratamento Fora de Domicílio como a única saída para os que vivem nos estados menos aquinhoados.

A próxima Comissão a analisar esta iniciativa é a de Finanças e Tributação. Em seguida, será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A distribuição desigual dos recursos da assistência à saúde em nosso país já é extremamente divulgada e conhecida. A concentração de profissionais e de leitos em regiões mais desenvolvidas não é nova. Por este motivo, é com razão que o nobre Autor expressa sua preocupação através da iniciativa em estudo.

O Sistema Único de Saúde já previu esta necessidade e disciplina os tratamentos fora de domicílio em algumas normas. A mais recente é



CÂMARA DOS DEPUTADOS



de fevereiro de 1999, e aborda quase os mesmos pontos do projeto.

Apesar de concordar com a essência da iniciativa, preocupa a forma com que ela determina ao Sistema Único de Saúde e às Secretarias Estaduais de Saúde a adoção de medidas, podendo estas disposições ser contestadas quanto à constitucionalidade.

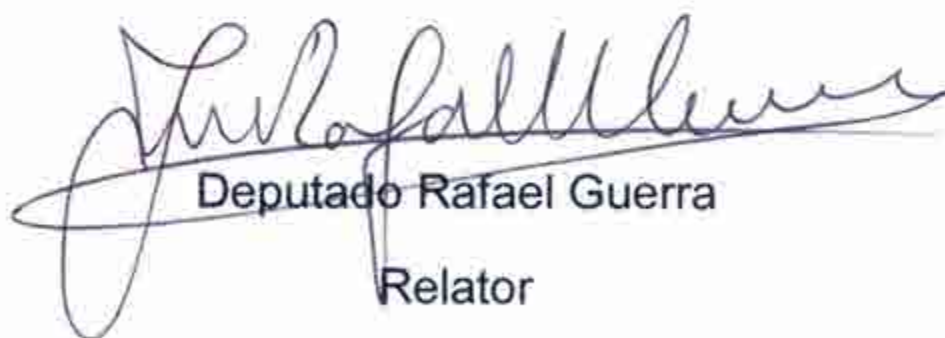
As disposições do projeto, inclusive quanto à questão do acompanhante são corretas. No entanto, um ponto crucial que falta ser abordado é a garantia de que o paciente seja recebido ou atendido na unidade para qual está sendo referenciado. Neste sentido, incluímos uma emenda, dispondo que o deslocamento só será autorizado se este atendimento estiver devidamente agendado e garantido.

Assim sendo, o voto é favorável à aprovação do projeto de Lei 2.586, de 2000, com a emenda que apresentamos.

Sala da Comissão, em 11 de abril

de

2001


Deputado Rafael Guerra
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

31357



PROJETO DE LEI Nº 2.586, DE 2000

.....
.....
.....

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se ao art. 1º do projeto o seguinte parágrafo, renumerando-se o parágrafo único:

“ § 2º. O deslocamento somente será autorizado após a confirmação do atendimento na unidade de referência.”

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2001.


Deputado **RAFAEL GUERRA**
Relator